

terminar no Alto do Navalho, a 200 m daquele, na mesma orientação, num último marco que assinala a convergência dos termos das freguesias de Pinela, Parada e Serapicos.

§ único. A Câmara Municipal de Bragança procederá, no prazo de sessenta dias, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 11 de Julho próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Guarda Nacional Republicana

Artigo 84.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 30.000\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:	
Alínea a) «Remunerações certas a este pessoal»	+ 30.000\$00

Esta transferência mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 5 do mês corrente, nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro de 1956.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Setembro de 1957.—Pelo Chefe da Repartição, *António Duarte Resina*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 16 411

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo-Geral de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam revogadas as Portarias n.ºs 10 011, de 2 de Fevereiro de 1942, 10 546, de 3 de Dezembro de 1943, 12 298, de 4 de Março de 1948, 13 271, de 25 de Agosto de 1950, e 31, publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique, 1.ª série, 2.º suplemento ao n.º 39, de 8 de Outubro de 1942.

Ministério do Ultramar, 17 de Setembro de 1957.—Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.—*Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto-Lei n.º 41 273

É manifesta em todo o Mundo a carência de professores do sexo masculino, principalmente nos ensinos secundários. Verifica-se, de facto, que os jovens diplomados são mais atraídos pela indústria e pelas actividades técnicas do que pelo ensino.

Entre nós a falta de pessoal docente dos liceus com a conveniente preparação pedagógica atingiu uma acuidade tal que se tornam necessárias providências especiais, análogas às já tomadas noutros países.

Tem o Governo a intenção de criar, como já foi anunciado, para remediar tão grave estado de coisas, um Instituto Superior de Ciências Pedagógicas, que possa ocupar-se convenientemente da preparação de professores de diversos graus de ensino, mas não se pode aguardar tal criação para resolver a crise actual.

Já pelo Decreto-Lei n.º 40 800, de 15 de Outubro de 1956, se restabeleceu o estágio pedagógico no Liceu Pedro Nunes, aumentando assim os centros de formação dos professores do ensino liceal. E no relatório justificativo desse diploma legal fazia-se referência à preponderância das senhoras nos corpos docentes dos liceus masculinos e mistos, situação manifestamente inconveniente para a formação de homens.

Os resultados dos exames de admissão aos dois liceus normais no último ano (31 senhoras e 8 homens admitidos, num total de 180 candidatos) levam à adopção de providências que visam o aumento de professores do sexo masculino, sem que se afecte grandemente a sua preparação pedagógica.

Julgou-se, por isso, oportuna e necessária a criação no Porto de um novo liceu normal, que começará a funcionar apenas para os grupos de Ciências, já porque é maior a falta de professores nesses grupos, já porque se sabe haver no Norte do País muitos licenciados em Ciências que, por motivos de várias ordens, a que não são estranhas as dificuldades económicas, não podem permanecer dois anos em Coimbra ou em Lisboa.

E, para facilitar mais ainda o recrutamento do pessoal docente do sexo masculino, julgou-se chegada a ocasião de encarar outras formas de admissão, dispensando do exame de entrada e até mesmo do 1.º ano de estágio aqueles candidatos que, possuindo a habilitação académica e a cultura pedagógica referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 188.º do Estatuto do Ensino Liceal, tenham prestado serviço eventual que se considere equivalente a uma boa prática de ensino.

Reconhece-se a necessidade de modificar o regime normal de admissão ao estágio e de criar novas habilitações académicas mais de acordo com a docência. Trata-se, porém, de assunto a resolver fora do âmbito das presentes providências especiais.

Para se facilitar o estágio aos candidatos dignos de auxílio do Estado aumenta-se o quantitativo das bolsas de estudo previstas pela legislação vigente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado na cidade do Porto o estágio pedagógico para a formação de professores dos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º grupos do ensino liceal.

2. O referido estágio realiza-se no Liceu D. Manuel II, que por esse motivo adquire a categoria de liceu normal.